

sentes autos se arquivem, quer em relação ao dr. F. L., quer em relação ao dr. J. M. de O. B.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 1957 — *José Paredes*.

ACÓRDÃO

Por virtude dos fundamentos constantes do despacho de fls. 27 a 28 v. que aqui se dão como reproduzidos, acordam os do Conselho Superior em que os autos sejam arquivados, de harmonia com o que se propõe no mesmo despacho. Registe-se e façam-se as necessárias notificações.

Lisboa, 16 de Maio de 1957 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho ; Carlos Olavo ; António de Sousa Madeira Pinto ; Alberto Pires de Lima ; José Paredes ; Eduardo Figueiredo*.

Acórdão de 16 de Maio de 1957

O art. 562 do est. jud., na redacção do dec.-lei 39.704, de 22-6-1954, não se refere a funcionários em situação de comissão de serviço, pelo que deve interpretar-se como não abrangendo o inspector da Polícia Judiciária em comissão de serviço no Ministério da Educação Nacional, que, por isso, pode advogar.

1. O licenciado em Direito Alexandrino de Melo e Silva requereu, em 6 de Outubro de 1956, ao Conselho Distrital do Porto, a sua inscrição como advogado, visto ter sido inscrito como candidato à advocacia em 16 de Dezembro de 1943, e ter concluído o seu tirocínio com bom procedimento e aproveitamento.

Informou na sua petição ter sido nomeado inspector da Polícia Judiciária por portaria de 30-1-1946, mas desempenhando à data do pedido, e em comissão de serviço, as funções de encarregado de curso do 3.º grupo da Faculdade de Economia da Universidade do Porto, nos termos do contrato aprovado por despacho ministerial de 11-9-1954, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 21 do mesmo mês e ano.

Juntou vários documentos.

O relator manifestou-se no sentido de não poder ser atendida a sua pretensão por constituir doutrina do Conselho Geral, como resulta do parecer de 24-10-1951, na *Revista da Ordem*, ano 11, nn. 3-4, p. 448, que

«as incompatibilidades previstas no art. 562 do est. jud. devem manter-se durante o período de tempo em que os funcionários investidos numa função pública declarada por lei incompatível com o exercício da advocacia se encontrem em comissão de serviço, afastados do seu cargo».

Ora o requerente encontrava-se nestas condições, visto ser inspector da Polícia Judiciária, embora em comissão de serviço noutras funções, no Ministério da Educação Nacional. E, daqui, a impossibilidade de deferimento da sua pretensão.

O Conselho Distrital conformou-se com este parecer e deliberou não propor a inscrição ao Conselho Geral.

Da respectiva decisão recorreu o dr. Alexandrino de Melo e Silva pela petição de fls. 12, alegando, em resumo, que a doutrina do Conselho Geral já não é de considerar válida em face da nova redacção dada ao art. 562 do est. jud. pelo art. 1 do dec.-lei 39.704, de 22-6-1954.

Na sua antiga redacção, diz o recorrente, o artigo não se referia a funcionários em situação de comissão de serviço; mas, na que lhe foi dada posteriormente, a alusão a funcionários nesta situação é restrita aos magistrados judiciais ou do Ministério Público, que não podem advogar quando no exercício de funções, «ou em qualquer comissão de serviço».

Da falta de extensão da incompatibilidade a outros funcionários, que não os magistrados que se encontrem nesta situação, deve concluir-se que a doutrina do parecer do Conselho Geral interpretativo do citado art. 562 já não tem razão de ser.

Conclui por isso por pedir, baseado nas razões invocadas, que seja revogada a deliberação recorrida e deferido o pedido de inscrição.

2. É extremamente delicado o problema da determinação das incompatibilidades pelo que respeita ao exercício da advocacia. E do seu melindre é suficiente reflexo a evolução dos textos legais e a flutuação da doutrina.

Aqueles acusam a dificuldade, senão mesmo impossibilidade, de fixar taxativamente as situações geradoras de incompatibilidade. E por isso, depois da enumeração que julgou conveniente fazer, o legislador cometeu ao Conselho Geral da Ordem o encargo de a estabelecer em relação a outras profissões e actividades consideradas susceptíveis de comprometer a dignidade ou o decoro do advogado (§ 8.º do art. 562 do est. jud.).

A doutrina, por sua vez, acusa o embaraço da aplicação dos princípios legais a situações dia a dia ocorrentes e que demandam solução.

O próprio Conselho Geral revela, como não podia deixar de suceder, a dificuldade de estabelecer critérios firmes de orientação.

Na verdade, no parecer a que alude o requerente, optou-se pela solução de considerar subsistente a incompatibilidade ainda que o funcionário se encontre em situação de comissão de serviço, afastado do seu cargo. Isto é, entendeu-se que a incompatibilidade é determinada pela simples investidura nas funções e não pelo seu exercício.

No entanto, o último Conselho Geral aprovou o parecer do vogal dr. Magalhães Godinho, ainda inédito, que se pronunciou em sentido contrário: a incompatibilidade resulta do exercício e não da função.

Por qual das soluções optar?

3. Nota Louis Crémieu (*Traité de la profession d'avocat*, 954) que as causas de incompatibilidade giram à volta da ideia seguinte, que deve servir de critério, nos casos duvidosos: a profissão de advogado exige, dos que a exercem, uma independência completa e desinteresse. É incompatível com todo o estado de subordinação e com o espírito de lucro.

Não pode, entre nós, aceitar-se critério tão radical, que poderá apenas perfilhar-se como ideal a atingir e para o qual se deve caminhar.

É que constituem legião os funcionários públicos que, em Portugal, exercem funções que não são legalmente incompatíveis com a advocacia. No entanto, pela sua investidura, o agente administrativo fica vinculado ao cumprimento das ordens e instruções dos seus superiores hierárquicos; torna-se subordinado da Administração, o que necessariamente implica a perda da independência que Crémier, e com ele tantos outros, modernamente ou em remotos tempos, postulam como condição do exercício da advocacia.

Em face do nosso direito positivo o princípio tem, pois, de ser outro; e pelo que respeita ao problema em debate, de âmbito mais restrito, o critério perfilhado pelo último parecer aprovado pelo Conselho Geral parece ser legalmente o mais aceitável.

A parte os magistrados judiciais e os do Ministério Público, atingidos por inibição total da advocacia, ainda que no desempenho doutras funções em comissão de serviço — e a razão desta extensão é tão justificada que qualquer a compreende — todos os mais funcionários mencionados no art. 562 do est. jud. não deverão ser privados do seu exercício quando, afastados dos respectivos cargos, desempenham outras funções que por lei não são declaradas incompatíveis com a advocacia.

Que a profissão seja vedada aos funcionários das polícias em serviço nos seus cargos, é a evidência que o impõe. Possibilitariam, como poucos, nos falhos de escrúpulos, angariação de clientela, que, por ilegal e imoral, pela incompatibilidade se procura impedir.

Mas o afastamento, posto que apenas de facto, destas funções e o exercício doutras que com elas não tem a mais ligeira afinidade eliminam decisivamente esse perigo. Reconhecer-se a possibilidade de advogar a um funcionário nestas condições não prejudica os serviços do cargo efectivo, pois que o não desempenha, e não afecta a dignidade do agente nem a do advogado, pois que o lugar realmente exercido perfeitamente se compatibiliza com esta qualidade.

O ideal, repete-se, seria a inibição total. Mas o cumprimento da lei antepe-se a considerações doutrinárias; e o seu entendimento, ao que supomos, não comporta aquela solução. A defendida pelo recorrente é a que mais se ajusta à sua letra e ao seu espírito, já pela razão que aduziu, a ilação que é lícito extrair da nova redacção do n. 2.º do art. 562 do est. jud.; já porque, em face do § 7.º deste mesmo art., as incompatibilidades a que ele se refere não se aplicam aos funcionários que estiverem na situação de aposentados, na de inactividade ou de adidos, isto é, aos que se não encontram em efectivo serviço do cargo.

Também se não encontram em funções dos cargos em que foram providos

os funcionários deles deslocados para cumprirem outras missões de serviço. Há, em certa medida, algum paralelismo nestas situações, invocável, pelo menos, para ser tido em conta em casos como o presente.

E desde que assim é, nenhuma razão séria pode aduzir-se para que, pelo que à possibilidade de advogar respeita, se lhes não aplique o mesmo tratamento.

Pelos fundamentos expostos, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em dar provimento ao recurso; e, revogando o acórdão recorrido, mandam que os autos baixem ao Conselho Distrital do Porto para que proponha ao Conselho Geral a inscrição do recorrente como advogado.

Lisboa, 16 de Maio de 1957 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; José Paredes; Eduardo Figueiredo* (relator); *Carlos Olavo* (vencido: votei por que se mantivesse a decisão do Conselho Distrital do Porto, por concordar inteiramente com o parecer do Conselho Geral de 24-10-1951, ainda, a meu ver, em pleno vigor e eficácia por não estar em desacordo com a forma nova do art. 562 e pela faculdade que lhe é concedida pelo § 8.º deste art. de estabelecer outras incompatibilidades além das ali especificadas. Acresce que o recorrente é inspector da Polícia Judiciária, embora em exercício noutras funções, mas esse facto não impede a aplicação dos nn. 5.º e 6.º do mesmo art. 562 que expressamente se referem à incompatibilidade com o exercício da advocacia das autoridades e funcionários policiais); *Alberto Pires de Lima* (vencido: votei no sentido de ser confirmada a deliberação recorrida do Conselho Distrital do Porto e que assentava na doutrina do parecer do Conselho Geral de 24.10.1951, que, aliás, se me afigura continuar a ter actualidade. Na verdade, sob o ponto de vista dos princípios que devem inspirar a lei reguladora das incompatibilidades, não tenho dúvida em me inclinar para um critério interpretativo restritivo, pois que a índole liberal da profissão de advogado não deve compadecer-se com determinados cargos de funcionários públicos, nomeadamente aqueles a que se referem os nn. 5.º e 6.º do art. 562 do est. jud. (dec. 39.704). Além de que a redacção desses citados números não limita a incompatibilidade estabelecida ao *exercício efectivo do cargo*, mas, antes, a faz depender apenas da *própria função*. E, assim, uma vez que o facto de o recorrente se encontrar, como contratado e em comissão de serviço, a exercer outra função *não lhe tira a qualidade de funcionário com autoridade policial*. Entendo que deve a hipótese considerar-se abrangida nos referidos números do art. 662 do Estatuto Judiciário. Se o legislador tivesse querido que se desse a esses preceitos entendimento diverso tê-lo-ia dito expressamente, isto é, referir-se-ia a funcionários ou autoridades policiais *quando no exercício das respectivas funções*. Porque o não fez, parece-nos que não será lícito *distinguir* ou *restringir*).